

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD73/24.25-PJ

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: O.C. BARCELOS SAD

OBJECTO: Comportamento incorreto do público

DATA DO ACÓRDÃO: 15 de Julho de 2025

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 211.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

SUMÁRIO

Em cúmulo jurídico, decide-se aplicar a sanção disciplinar única de multa que, considerados os factos provados, ao abrigo do disposto no artigo 77.º do Código Penal, aplicável por remissão promovida pelo artigo 11.º do Regulamento de Disciplina FPP, se estabelece em 4 SMN, que atento ao disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 24.º do RDFPP, se quantifica em € 3.480,00 (três mil, quatrocentos e oitenta euros) por violação do disposto no artigo 211.º do Regulamento de Disciplina da F.P.P.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO

No âmbito do Processo Disciplinar instaurado por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), foi determinada a

instauração de processo disciplinar ao Clube Arguido OC BARCELOS SAD, relativamente ao o jogo n.º 2632, a contar para o campeonato nacional Placard – Play off, de hóquei em patins, entre as equipas “OC BARCELOS SAD”, e “FC PORTO FIDELIDADE”, na localidade de Barcelos, porquanto segundo o Relatório Confidencial de Arbitragem, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, quando faltavam 21m53s para o final da segunda parte, adeptos do clube Arguido atiraram água para a pista de jogo, situação que se repetiu quando faltavam 2m20s para o final da primeira parte do prolongamento, e aos 01m07s para o final da segunda parte do prolongamento, neste caso para o banco de suplentes da equipa visitante e para a mesa oficial de jogo, tendo o jogo sido interrompido para limpeza da pista em todas as situações descritas.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

Notificado da acusação, o arguido não arrolou testemunhas ou requereu qualquer outra diligência probatória.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Factos Provados

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, nomeadamente o relatório confidencial do árbitro, e as imagens constantes do site FPP-TV, elementos que fazem parte integrante do presente processo disciplinar, dá-se como provada toda a factualidade constante da acusação, nomeadamente:

I - No dia 18 de Junho de 2025 realizou-se o jogo n.º 2632, a contar para o campeonato nacional Placard – Play off, de hóquei em patins, entre as equipas “OC BARCELOS SAD”, e “FC PORTO FIDELIDADE”, na localidade de Barcelos.

II - Quando faltavam 21m53s para o final da segunda parte, adeptos do clube Arguido atiraram água para a pista de jogo, situação que se repetiu quando faltavam 2m20s para o final da primeira parte do prolongamento, e aos 01m07s

para o final da segunda parte do prolongamento, neste caso para o banco de suplentes da equipa visitante e para a mesa oficial de jogo, tendo o jogo sido interrompido para limpeza da pista em todas as situações descritas.

Factos não provados

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram não provados quaisquer factos com relevância para a tomada de decisão.

Os factos assentes resultam da prova documental junta aos autos, designadamente do Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, do Boletim de Jogo, da Ficha Disciplinar e da defesa apresentada.

De Direito

O artigo 15.º, n.º 1 do RD-FPP dispõe que «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável», dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

O comportamento dos adeptos do Clube Arguido traduz uma visão errática do desporto, que deve pautar-se por padrões de saudável competição num ambiente desportivo de respeito e consideração por todos os agentes desportivos, para o que os Clubes devem assumir um papel decisivo e proactivo.

A responsabilidade pelo cometimento da infração a que se refere o presente processo não pode deixar de ser assacada ao Clube Arguido, atendendo aos elementos probatórios constantes do presente processo disciplinar, designadamente o relatório confidencial da equipa de arbitragem e as

mencionadas imagens televisivas as quais corroboram o descrito no relatório confidencial da equipa de arbitragem.

De resto, a força probatória do relatório confidencial da equipa de arbitragem não foi mínima ou fundamentamente colocada em crise pela defesa apresentada pelo clube Arguido, porquanto não foi apresentado qualquer elemento probatório que pudesse abalar a credibilidade do mencionado relatório, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 228.º do RDFPP.

Daqui resulta a demonstração processual dos factos descritos no relatório confidencial da equipa de arbitragem e, conseqüentemente, dos factos descritos na acusação que, deste modo, são dados por provados.

Ao demonstrado comportamento do Arguido correspondem três infrações, tipificadas no Artigo 211.º do Regulamento de Disciplina da FPP, sancionáveis com multa a graduar entre 2 e 5 SMN, considerada a inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Consideramos a ilicitude da conduta dos adeptos do clube Arguido de grau médio, assumindo uma gravidade e censurabilidade tanto inexplicável como injustificada em contexto desportivo.

Quanto à culpa, consideramos terem agido com dolo porquanto ficou demonstrada a perfeição do ato de representar o facto ilícito e de com ele se conformar.

III – DECISÃO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 39.º do RDFPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao Clube Arguido O. C. Barcelos SAD a sanção disciplinar de multa de 6 SMN, que atento ao disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 24.º do RDFPP, se quantifica em € 5.220,00 (cinco mil, duzentos e vinte

euros) pelas comprovadas três infrações ao disposto no Artigo 211.º do Regulamento de Disciplina FPP.

Em cúmulo jurídico, decide-se aplicar a sanção disciplinar única de multa que, considerados os factos provados, ao abrigo do disposto no artigo 77.º do Código Penal, aplicável por remissão promovida pelo artigo 11.º do Regulamento de Disciplina FPP, se estabelece em 4 SMN, que atento ao disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 24.º do RDFPP, se quantifica em € 3.480,00 (três mil, quatrocentos e oitenta euros) por violação do disposto no artigo 211.º do Regulamento de Disciplina da F.P.P.

Mais, fica o arguido condenado no pagamento das custas do processo no valor de € 87,00 (oitenta e sete euros), nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 265.º e 266.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 15 de Julho de 2025.

O Conselho de Disciplina

Patricia Pinto Monteiro

Felisa Mendes

Teresa Alves

